



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.523, DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2023
(Do Sr Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022](#), passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A:

“Art 1º,”

Art. 1º-A O piso salarial a que se refere este artigo não deverá estar atrelado à jornada de trabalho do profissional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal Federal (STF) publicou, em 25 de junho, o acórdão final do segundo referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7222) do Piso da Enfermagem. Na ocasião, o STF definiu que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho, de modo que se a jornada for inferior, o piso será proporcionalmente reduzido.

A vinculação prevista na decisão do resultado do julgamento que fixou regras para a implementação do piso salarial para cada modalidade de contratação dos profissionais da enfermagem contrariou a categoria e as respectivas entidades representativas. Segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, a



* c d 2 3 0 7 0 9 8 0 5 1 0 0 *

“realidade da jornada de trabalho dos profissionais da saúde é bem diversa da determinada na decisão.”

A CNTS afirma que o piso salarial não deveria estar atrelado à jornada de trabalho, já que, no artigo 2º, §1º, da Lei 14.434/2022 está previsto o pagamento “independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado”.

A entidade explica que os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão expostos a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário.

Com base em estudos do Dieese, a CNTS afirma que “a grande concentração dos profissionais está localizada na faixa de 31 a 40 horas semanais (pouco mais de 70%)”. “Considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem”, ressalta na manifestação”.

De fato, a decisão que determinou a vinculação do pagamento do piso à jornada de trabalho desconstitui a Lei 14.434, de 4 de agosto de 2022, uma norma recém aprovada, amplamente debatida, e que considerou a realidade dos trabalhadores da enfermagem.

A referida lei do piso da enfermagem não atrelou o pagamento do piso à carga horária, uma vez que para esses trabalhadores, prevalece, majoritariamente, a fixação de jornada de trabalho inferior à de 44 horas semanais.

Dessa forma, torna-se imperativo aperfeiçoar a legislação nacional para que não haja injustiça com esses profissionais, considerando que a vinculação a uma carga horária inexistente é um dos fatores para que o piso salarial aprovado não se transforme



* c d 2 3 0 7 0 9 8 0 5 1 0 0 *

numa realidade para grande maioria dos enfermeiros e enfermeiras que tanto aguardam esse momento.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2023

DORINALDO MALAFAIA
Deputado Federal – PDT/CE



* C D 2 2 3 0 7 0 9 8 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0625;7498
LEI Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0804;14434

FIM DO DOCUMENTO